



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.900690/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.765 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 12-110.641, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no

Rio Janeiro- RJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 35561.93220.290811.1.3.02-2142, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2010, no valor total de R\$ 161.872,92.

A DRF de Itabuna- BA emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 029211978 de e-fls. 58/61, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 161.872,92 Valor na DIPJ: R\$ 161.870,35 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 747.124,87 IRPJ devido: R\$ 585.254,52. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 42.724,43.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informado pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35561.93220.280211.1.3.02-2142. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no (s) seguinte (s) PER/DCOMP: 15897.25618.290311.1.3.02-6525.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL- R\$ 121.146,01 MULTA- R\$ 24.229,18 JUROS- R\$ 18.698,44”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte alegou que seguiu os procedimentos previstos no § 1º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, no entanto foi apurado que o somatório das parcelas de composição do crédito na DCOMP em conformidade com a base negativa apresentada na DIPJ que suas fontes de retenções não foram confirmadas na sua totalidade, existindo uma diferença não confirmada no montante de R\$ 65.542,05.

Asseverou que a diferença apurada ocorreu devido ao erro de informações da própria cliente e mandatária PETROBRAS- PETROLEO BRASILEIRO S/A que possivelmente deixou de repassar créditos retidos aos cofres públicos.

Afirmou que utilizou-se dos créditos que lhe foram retidos com amparo no artigo 36, da Lei nº. 10.833/2003 e para comprovar a veracidade das informações, relacionou de forma detalhada por mês, as notas fiscais que geraram os respectivos créditos fiscais, dispondo a apresentar qualquer nota fiscal original que se fizer necessário para comprovar a boa fé e veracidade das informações prestadas ao fisco.

Pleiteou a homologação total da referida PER/DCOMP.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-110.641/DRJ/RJO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 77/82).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (88/89):

“A Empresa Livetech da Bahia Indústria e Comércio S.A. CNPJ 05.917.486/0001-40 Inscrição Estadual nº 063.250.303, situada à Rodovia BA 262 Ilhéus X Urucuca, Bairro Iguape- Município de Ilhéus/BA CEP 45.658-335, vem por meio desta, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO para o Acórdão nº 12-110.641 referente ao Processo nº 13558.900690/2012-96, através de seu representante legal Vanderlei Rigatieri Junior CPF nº 055.084.198-96.

DOS FATOS

A Empresa apresentou Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no Ano Base 2010 Exercício 2011, no valor de R\$ 161.870,35 (Conforme Ficha 12ª da DIPJ retificadora enviada em 29/07/2011- Recibo 17.12.45.29.05-97), após pagamentos de antecipações mensais em DARFs, no valor total de R\$ 627.978,95 (Anexo- 1), e em compensações devidamente homologadas, no valor de R\$ 119.148,49 (Anexo- 2), com apuração de IRPJ devido no valor de R\$ 585.254,52, vide detalhamento abaixo dos pagamentos efetuados:

(...)

Na preparação do Perdcomp nº 35561.93220.280211.1.3.02-2142 (Declaração de Compensação), foram informados todos os DARFs efetivamente pagos, porém, não havia possibilidade de informar a estimativa paga no mês de Out/2010, através das Perdcomps nº 07002.18987.211210.1.7.04-1064 e 06782.97506.211210.1.7.04-7975 (Anexo- 3), o que ocasionou o entendimento equivocado, de que não havia saldo credor suficiente para efetuarmos as compensações solicitadas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos o reconhecimento do crédito referente a base negativa de IRPJ efetivamente informado na DIPJ/2011-2010 da Companhia, no valor de R\$ 161.870,35, e consequentemente, o direito de compensação do valor mencionado, através dos Perdcomps nºs 35561.93220.280211.1.3.02-2142 e 15897.25618.290311.1.3.02.6525, Procs. Adms. nºs 13558.900.715/2012-51 e 13558.900.747/2012-57, respectivamente, e a extinção dos débitos de tributos federais mencionados abaixo:

(...)

Ilhéus/BA, 08 de Dezembro de 2020”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2010 no valor de R\$ 161.872,92 (R\$ 161.872,92 – R\$ 42.724,43- DRF – R\$ 0,00- DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2010. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais retenções, com

base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito integral pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 87/82):

“ (...)

7.6. A matéria objeto do Despacho Decisório, já esclarecida neste voto, é o não reconhecimento de parte do crédito, no caso, saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2010, registrado nas DCOMP nº 35561.93220.280211.1.3.02-2142 e 15987.25618.290311.1.3.02-6525. Quanto a este crédito e as razões do seu reconhecimento parcial não foi apresentado argumento de defesa de forma expressa por parte da interessada.

7.7. Por todo exposto, considero não contestado o Despacho Decisório, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada não trouxe argumentos a ele pertinentes. Desta forma, nego provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, no entanto não colacionou a peça recursal documentos comprobatórios de sua alegação.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente não juntou provas documentais no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado